



Processo nº 22531/2005/001/2006

Empreendimento: Loteamento Bairro Vila Castela

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando que, conforme teor da Papeleta de Despacho nº 219/2018 da Diretoria de Controle Processual da SUPRAM-CM, que afirma que, em análise ao referido processo foi verificada a existência da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima, fl. 402/406, referente à Matrícula nº 636, constando na averbação "AV-3" que "conforme certidão de 16 de junho de 1977, expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade, que fica arquivada, foi aprovado em 25 de março de 1976 o projeto de parcelamento do loteamento urbano, denominado "Vila Castela";

Considerando a Certidão emitida pelo Município de Nova Lima, fl. 408/409, a qual comprova que a empresa Sercel – Serviços Complementares de Estradas LTDA o obteve o "aprovo municipal" referente ao parcelamento urbano "Vila Castela";

Considerando o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 156, de 11 de agosto de 2010, que dispensa o licenciamento ambiental para os empreendimentos cuja atividade é o parcelamento do solo aprovados e registrados até 28/11/2002, nos termos transcritos abaixo:

"Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existente".

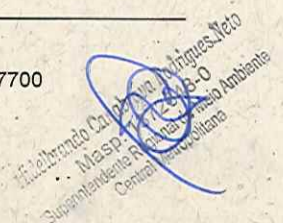
Considerando o MEMO.SURAM.SEMAD nº 481/2017, de 05/09/2017, que esclareceu: "nos termos do disposto no art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 156/2010, ao órgão ambiental compete exigir apenas o documento que comprove a aprovação do loteamento pelo município acompanhado do registro imobiliário."

Considerando o art. 116-A do Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922/2013 que prevê:

Art. 116-A – Para fins de autorização para intervenção ambiental, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002.

Parágrafo único – Os empreendimentos a que se refere o caput ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, ressalvadas as demais autorizações, licenças, alvarás e outorgas previstos na legislação.

Considerando que, "a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme art. 50 da Lei nº 14.184/2002.





Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo nº 22531/2005/001/2006, referente ao empreendimento **Loteamento Bairro Vila Castela**, localizado no município de Nova Lima.

Este ato não isenta o empreendedor de compensações ambientais porventura devidas, nem o desobriga de obter autorizações para futuras intervenções acaso necessárias no empreendimento.

Em cumprimento à Cláusula Sétima, item 7.6, do Termo de Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 004677-71.2011.4.01.3800, oficie-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Regional de Administração e Finanças – DAF - para que emita a certidão de dispensa, conforme a DN COPAM nº 156/2010 e art. 116-A da Lei nº 20.922/2013.

Após, remetam-se os autos para Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se, oficie-se e archive-se.

Belo Horizonte, 28 de março de 2018

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Masm/2005/001-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Superintendente Regional de Meio Ambiente
SUPRAM-CM